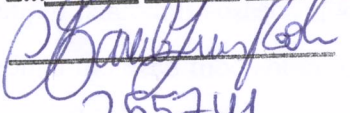




EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.

“Pois somente quando a força e a inteligência se unem a um gênio perverso, como sucede em relação àqueles gigantes, não é possível ao homem resistir-lhes” (Dante Alighieri. A Divina Comédia. São Paulo: Nova Cultural. 2002. p. 129).

“Leis, portanto, existem; mas quem as segue? Ninguém, pois o pastor, que aos mais precede, ruma as palavras, mas nega o bom exemplo. Desse modo, o povo, que observa o cobiçoso proceder dos chefes – uns e outros ansiando pelo gozo dos bens terrenos -, ceva-se nestes, nada mais de nobre cultivando. Agora podes facilmente deduzir que a má conduta dos chefes, e não a decadência ou condescendência das leis naturais, é causa de haver-se o mundo corrompido...” (Dante Alighieri. A Divina Comédia... p. 211).

RECEBIDO
EM 30 / 7 / 2019

255741
ATRSGM



MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, brasileiro, procurador de Justiça do MPMG, residente na

; **RAFAEL MEIRA LUZ**, brasileiro, promotor de Justiça do MPSC, residente na

; **RENATO BARÃO VARALDA**, brasileiro, promotor de Justiça do MPDFT; residente na

e **JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**, brasileira, advogada, Deputada Estadual em São Paulo, portadora da cédula de identidade RG n. 24130055-1, com endereço na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete T-115, com o apoio da **Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade**, respeitosamente, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios em anexo, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer DENÚNCIA por crime de responsabilidade, PEDIDO DE IMPEACHMENT, em desfavor de **José Antônio Dias Toffoli**, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço profissional: Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Brasília/DF, 70175-900, tel: 61- 32173000, pelas seguintes razões de fato e de Direito:

1. Do Fato Criminoso:

Em resposta ao pleito do Senador Flávio Bolsonaro, o Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, a paralisação dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos do MPF e dos MP estaduais que tenham sido instaurados com base em dados do Coaf, Receita e Banco Central, ou seja, estabeleceu-se impedimento para que os referidos órgãos mantenham as comunicações de irregularidades ao Ministé-



rio Público. Tal decisão monocrática, além de contrariar a Constituição Federal e diversas leis, trouxe contrariedade ao que foi estabelecido pelo Plenário do STF.

A decisão monocrática do Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, determinando a suspensão de todos os processos judiciais do país que foram instaurados sem supervisão da Justiça e que envolvem dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização contraria entendimento do Plenário do STF, em julgamento realizado em 2017.

Com efeito, no julgamento do RE 966177, ao decidir que é possível suspender a prescrição em casos penais sobrestados por repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que a sistemática não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

Vale esclarecer que a 1ª Turma do STF já analisou a matéria duas vezes e decidiu, por maioria, que o Ministério Público pode solicitar informações ao Coaf porque é compatível com atribuições da carreira. Confira-se: “A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público”. O Ministro Alexandre de Moraes apontou que: “Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF ‘comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito’ (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos”. O relator foi acompanhado por Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Nota-se da breve leitura do trecho acima que a possibilidade de o COAF enviar as informações suspeitas ao Ministério Público resta incontestável, pois o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro que os representantes do “Parquet” podem, inclusive, de forma ativa, solicitar tais informações.

O fato de o Ministro desrespeitar entendimento anterior já seria questionável, o fato de, em pleno recesso, em petição avulsa, paralisar todas as investigações contra todas as organiza-



ções criminosas do país também já seria passível de grande estranhamento, mas o que torna a ação criminosa é justamente o contexto em que se deu. Vejamos.

Desde 2013, o Brasil vive um verdadeiro processo de depuração. Esse processo se iniciou com manifestações populares, passou (e passa) por investigações, ações, condenações e prisões de pessoas muito poderosas, tanto sob o ponto de vista político, como do ponto de vista econômico, bem como pelo afastamento de políticos, inclusive uma ex-presidente da república. Aliás, atualmente, temos um ex-presidente preso e um denunciado.

Se esse processo de depuração trouxe resultados muito positivos, trouxe também um bastante negativo, qual seja a polarização do país. Com efeito, dado o fato de a presidente afastada e de o presidente preso se identificarem com a esquerda, seus apoiadores passaram a contestar a legitimidade desse processo de depuração. Por outro lado, também por força dos graves crimes da esquerda, os assim chamados direitistas sempre defenderam os inquéritos e processos que visam responsabilizar os culpados. Exemplo claro disso reside nas recentes manifestações populares em apoio à Operação Lava Jato.

Pois bem, detentor de inteligência rara, o Ministro ora denunciado sabia que se prolatasse a decisão criminosa em pleito oriundo de um político esquerdista, em poucos minutos, as ruas estariam repletas de manifestantes.

A fim de neutralizar a resistência popular, o denunciado aguardou que chegasse as suas mãos um pedido perfeito, justamente o pedido (atravessado em petição avulsa) do filho do Presidente da República, de matriz declaradamente direitista.

Nesse contexto, a esquerda não reclama, pois seus principais nomes, implicados em crimes graves, findam beneficiados e, ao mesmo tempo, a direita não reclama, temendo desagradar seu mito, quem seja, o Presidente da República. Uma vez mais, o Brasil dividido entre subservientes a deuses terrenos.



Sob o ponto de vista processual, a decisão criminosa poderia ser questionada à exaustão. Desde quando é possível paralisar todas as forças de repressão de um país, em uma decisão monocrática exarada em um pedido avulso? Desde quando um Presidente do Supremo Tribunal Federal, em meio a tantos pedidos urgentes, despacha, em pleno recesso, petição dessa natureza?

• Mas a situação resta ainda mais grave, pois o Ministro toma a criminosa decisão na esteira de outros tantos acontecimentos, dando a entender que, na verdade, a finalidade última não foi beneficiar nem esquerda, nem direita, mas a si próprio, dado que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio de questionamentos feitos a sua esposa, vem sabidamente se sentindo incomodado com a atuação do COAF e da Receita Federal.

Esses detalhes todos serão descritos mais adiante, quando da abordagem do elemento subjetivo do crime. Nesse momento, ficará ainda mais clara a má-fé. Um magistrado, como todo ser humano, pode errar. Mas nenhum magistrado pode lançar mão de seu enorme poder para se beneficiar, mormente quando se está a falar do mais poderoso dos magistrados de uma nação.

No passado recente, por duas vezes, o Senado Federal foi chamado a atuar, frente à necessidade de afastar os chefes do Poder Executivo. Nas duas oportunidades, o Senado não se furtou ao seu dever constitucional!

Pois bem, é chegado o momento de o Senado Federal mostrar que pode ir além. O Senado Federal, representante de todos os Estados da Federação, pode também (e deve) afastar o Chefe do Poder Judiciário, uma vez que este Chefe já deu inúmeros motivos a evidenciar que não serve ao povo, mas se serve do poder inigualável que tem.



2. Do Direito:

2.1. Do elemento objetivo do crime de responsabilidade:

Inicialmente, cumpre destacar que, ao suspender todas as investigações em curso sem autorização judicial a cargo da Polícia Federal e do Ministério Público com base em informações fornecidas pelo Coaf, o ministro Dias Toffoli praticou crime de responsabilidade negando as leis federais que obrigam o Banco Central e demais órgãos de fiscalização financeira a fornecer ao Coaf as informações que permitem o combate ao crime organizado mediante lavagem de dinheiro.

Estabelece o §6º do artigo 2º da Lei 105/2001: “Cabe ao Coaf comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência, ou fundados indícios de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores ou de qualquer outro ilícito”.

Nota-se que, desde 2001, por meio de Lei Complementar, o Congresso Nacional não só permitiu como DETERMINOU que o COAF comunique às autoridades competentes os indícios de crime de lavagem de dinheiro, dentre outros correlatos. Ainda que não houvesse lei tão clara a esse respeito, por força do sistema jurídico vigente, já seria imperioso concluir que o funcionário público conhecedor de indícios de crime DEVE noticiar o Ministério Público (titular da ação penal), sob pena de prevaricação.

O art. 15 da Lei 9.613/1998 (recentemente atualizada e, por conseguinte, revisitada pelo Congresso Nacional) é taxativo ao possibilitar relação direta entre o COAF e os órgãos de investigação, persecução e controle, como a CGU, a Receita Federal e o TCU. Aliás, é justamente para isso que o órgão existe: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.”



No artigo acima mencionado não há o verbo “poderá”, ou seja, identificados sintomas de uma possível “infecção” no sistema financeiro, o COAF deve (tem o obrigação) de alertar o sistema de defesa (os órgãos de persecução e congêneres) para que analisem possíveis irregularidades, lavagem de dinheiro etc.

Desse modo, o COAF deve dispor de mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (§ 2º do art. 14 da Lei 9.613/1998). Um desses mecanismos é o RIF, que é instrumento de inteligência, e não de prova.

Ademais, o art. 1º, §3º, IV, da Lei Complementar 105/2001 determina ao Banco Central e à CVM, que haverá “a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”.

Para a proteção da economia, do Sistema Financeiro e do mercado em geral, a Lei Complementar 105/2001 não considera quebra de sigilo bancário algumas práticas, como a atuação de serviços de proteção ao crédito (art. 1º, §3º, inciso II) e o mecanismo de *compliance* antilavagem de dinheiro. Tais práticas são realizadas pelo COAF, BACEN, CVM etc .

§3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

(...)

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;



VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.”

O art. 9º da LC 105/2001 estabelece que, se no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. Tal prática ocorre também com o COAF no que se refere a seus RIFs.

Denota-se, assim, não existir nenhuma exigência de autorização judicial para que as autoridades promovam as investigações e inquéritos administrativos e criminais com base nessas informações. Portanto, o ato de truculência do ministro Dias Toffoli, suspendendo todos os inquéritos em curso, não tem nenhum fundamento legal, pelo contrário, viola as Leis Federais em vigor no Brasil. Ante o que consta nas informações colhidas na mídia, a única explicação para tal proceder é o desespero por perceber que as investigações estão chegando muito próximas a si.

Por sua vez, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabendo-lhe, sobretudo, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal brasileira de 1988. Trata-se de Colegiado composto por onze Ministros, e, dentre suas atribuições, está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na matéria criminal, vale destacar a competência para julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

Em grau recursal, o STF é competente para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas



decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu-se ao STF a competência para aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988). Essa alteração constitucional visa garantir segurança jurídica e resguardar o princípio da igualdade de tratamento. Significa dizer que, se o Pleno do STF é o órgão máximo, o que ele decide tem que ser aplicado, sob pena de violação explícita da ordem jurídica pelos Ministros e/ou Turma dessa Corte.

Nesse contexto institucional, fixada a uniformização da jurisprudência pelo STF, nenhum tribunal, nem mesmo a mais alta Corte, seja por Ministros individualmente, seja por suas Turmas isoladas, pode alegar que “a decisão vale apenas para o processo em questão”, a pretexto de afastar a aplicação da jurisprudência uniformizada do Plenário, sob pena de se degradar inescusavelmente a ordem Constitucional, cuja preservação depende, por exemplo, do cumprimento dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
[sem grifo no original]

Nesse sentido, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, porque desembargadores e ministros integram um sistema.

“a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. (Comentários ao Código de Processo Civil/ Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 742)

Por outro lado, é preciso frisar, os Ministros, individualmente, ou as Turmas não são prisioneiros atávicos de jurisprudências do Plenário do STF que sejam insustentáveis social, normativa e axiologicamente. Se o órgão fracionário do Tribunal pretende deixar de aplicar súmula ou jurisprudência uniformizada, em acatamento ao devido processo legal, deve propor a adequada revisão, nos termos do art. 11, III, do RISTF:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:



III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

A importância dada à jurisprudência é tamanha, que o Relator pode decidir monocraticamente causas já pacificadas por entendimento sumulado ou por jurisprudência dominante do Plenário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF:

§ 1. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é inadmissível uma decisão monocrática contrariar entendimento de uma matéria já analisada por Turma julgadora e Pleno, exatamente para preservar a segurança jurídica dos Órgãos Máximos do Poder Judiciário (Tribunais Superiores).

As considerações acima lançadas podem até parecer excessivas, mas servem para mostrar que o ato criminoso do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ora denunciado, não tem nenhum respaldo material ou processual. Não há razoabilidade em desrespeitar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (com base em letra expressa da lei) em petição avulsa, atravessada, no recesso, por alguém que não é parte no feito. A única lógica a explicar essa situação é a má-fé.

A jurisprudência do STJ e do próprio STF possibilita a disseminação direta de inteligência entre o COAF e os órgãos de persecução criminal, como se denota no RMS 52.677/SP (STJ, 5ª Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/04/2017), no RHC 349.945/PE



(STJ, 6ª Turma, rel. para o acórdão min. Rogério Schietti, j. em 6/12/2016) e julgado, há menos de dois anos, do STF, no RE 1.066.844/SP AgR (STF, 1ª Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 12/12/2017):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ASSENTARAM A INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO. SÚMULA 279 DO STF. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE NO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMO PRIMEIRA MEDIDA. SÚMULA 279 DO STF. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF.

4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a



legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(STF, 1ª Turma, RE 1.066.844 AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/12/2017).

Aliás, o posicionamento sobre o acesso direito do Fisco a dados bancários foi objeto das ADI 2859, 2390, 2386 e 239, julgadas pelo plenário do STF, em 24 de fevereiro de 2016, sendo o próprio Ministro Dias Toffoli relator. Neste ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente à época, alterou o posicionamento de 2010, do julgado RE 389808, em que se defendia a prévia autorização judicial para o o acesso ao sigilo bancário.

O STJ, em 2016, também havia se posicionamento nesse mesmo sentido, conforme julgado RHC 349.945/PE, do Ministro Rogério Schietti.

Diante do não acatamento pelo denunciado de decisão do Colegiado do STF, além de frustrar os justos anseios da sociedade por eficiente atuação do Estado contra corrupção e a impunidade, resta aos cidadãos brasileiros abaixo nominados apelar ao Senado Federal, para que no exercício de seu dever constitucional, faça garantir a observância das decisões do órgão Colegiado do Poder Judiciário, evitando, assim, a violação da ordem jurídica por integrante do STF.

A Constituição Federal, seu inciso II, do artigo 52 e a Lei 1.079/1050 atribuíram expressamente ao Senado, a competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, não cabendo assim ao Poder Legislativo se esquivar dessa responsabilidade, até porque os Ministros da referida Corte Constitucional são nomeados por ato Político do Poder Executivo Fede-



ral, após sabatina pelo Congresso Nacional, ou seja, não se submetem a nenhum tipo de concurso público e não estão sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça¹. Não resta outra saída à população brasileira senão o controle efetivo pelo Poder Legislativo Federal das irregularidades e/ou ilegalidades praticados por integrantes da Corte Constitucional.

A criminoso decisão do Ministro ora denunciado causa danos irreversíveis à população com a obstrução de investigações efetuadas pela Polícia Judiciária e/ou Ministério Público, já que suspende todos os processos que usam dados fiscais e bancários de contribuintes sem autorização judicial, afetando diretamente o combate à lavagem de dinheiro no país, ou seja, a todas as investigações ligadas à corrupção, narcotráfico, roubo de cargas, contrabando, entre outros, inclusive, com reversão de condenações, bens e propinas confiscados ao longo dos últimos 20 anos.

A decisão ganha contornos de crime de responsabilidade, quando se constata que foge completamente à normalidade das decisões prolatadas por tão elevada Corte e, principal e tristemente, quando se verifica que foi prolatada de forma a neutralizar a reação popular, vindo a favorecer o próprio julgador, ora denunciado.

O Artigo 39 da Lei 1.079/50, ao tratar dos crimes de responsabilidade praticáveis por Ministros do Supremo Tribunal Federal reza:

¹ "São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]



São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;**
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**
- 3 - exercer atividade político-partidária;**
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;**
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.**

Pois bem, mediante a inexplicável decisão tomada, em meio ao recesso, em petição avulsa, atravessada pelo filho do Presidente da República, em feito em que não era parte, o Ministro conseguiu afrontar todos os dispositivos acima elencados, uma vez que, como visto, alterou por completo entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo evidente que decidiu em absoluto desrespeito ao texto expresso de lei. Inequivocamente agiu de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções, pois acabou por favorecer todas as grandes associações e organizações criminosas do país, agradando, infelizmente, poderosos políticos das mais diversas legendas. No entanto, mais e principalmente, o Ministro decidiu sendo suspeito, uma vez que a decisão prolatada pode favorecer a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia de que foi sócio. Escritório esse que, mediante uma estranha pensão marital, paga ao Ministro R\$ 100.000, 00 (cem mil reais por mês), conforme reiteradamente veiculado na grande imprensa, sem qualquer negativa por parte do Ministro.

Sim, para que não haja dúvidas do grave crime de responsabilidade praticado pelo magistrado, imperioso destacar que a própria decisão dá conta de que a defesa reclamou do fato de o COAF ter feito contatos diretos com instituições financeiras e não de ter feito as comunicações de praxe. Não obstante, o magistrado aproveitou o ensejo e, em uma canetada, paralisou todas as apurações em curso no país, conferindo muito além do que a própria defesa pediu. Confira-se trecho da decisão, em que se nota que a defesa pediu bem menos do que foi dado:

“...Prosegue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, “foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas,



tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório. Aduz que o Parquet estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de “salvar as provas ilegalmente obtidas (...)”. Sustenta o seu interesse objetivo na causa, “com a possibilidade de contribuição com novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário...

... Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário. Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, § 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091- RG, de minha rela-



toria). Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental venceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao 6 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5C8A-65FD-1BB5-C640 e senha 1933-7956-2363-D50D RE 1055941 / SP poder geral de cautela, pela suspensão “do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.” (DJe de 29/8/19 – grifos nossos)...”. (disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-decisao-toffoli-suspendeu.pdf>).

A defesa reclamou que o COAF foi além de seu dever de noticiar e buscou informações junto aos bancos. O Ministro, de uma forma em que acabou por contemplar seu caso concreto, proibiu o COAF de fazer seu papel, qual seja, informar operações suspeitas ao Ministério Público. Na prática, ao extrapolar os limites da petição do Senador, o denunciado acabou por se servir do requerimento como oportunidade para proferir uma decisão que beneficiou não apenas milhares de criminosos no país, mas também ao próprio julgador. O caso é grave, talvez o mais grave dos últimos tempos!

Do exposto, denota-se a infringência aos itens 1, 3, 4 e 5 do artigo 39, da Lei 1.079/1050, por, de forma desidiosa (a decisão monocrática do presidente do STF suspenderá praticamente todas as investigações de lavagem de dinheiro do Brasil) e desproporcional à honra (juramento de respeitar fielmente o ordenamento jurídico), por ter suprimido a vigência de leis de combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado, à corrupção e ao tráfico de drogas e por desautorizar, em sede de liminar, decisão da firmada em Colegiado do STF do Supremo Tribunal Federal que já decidiu a matéria.

Ressalte-se que, conforme publicado no site do STF, **após ter a repercussão geral reconhecida – tema 990**, o julgamento pelo Pleno foi pautado para somente o dia 21 de novembro



de 2019, ou seja, será apreciada a decisão pelo Plenário apenas daqui a 4 meses, o que causará imenso prejuízo às investigações em curso, mesmo que seja aplicada a suspensão também à prescrição, como já decidido a matéria em questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 966.177.

Nesse sentido, houve violação expressa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar 35, de 14.03.1979), em seu art. 35: “São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício...”. Aos decidir monocraticamente, o ministro Dias Toffoli **não apenas deixou de cumprir leis federais brasileiras, negando vigência às leis federais Lei 105/2001 e Lei nº 9.613/1998**, acarretou, com isso, danos às investigações criminais em curso em todo o país, como também instabilidade no Sistema Judicial quando pôs em cheque investigações criminais, segurança e ordem pública.

Mas é pior. Do exposto, denota-se a infringência ao item 2, artigo 39, da Lei 1.079/1050, uma vez que o Ministro era suspeito para proferir decisão no caso, tendo, até em razão do pavor de ser alcançado pelas investigações que avançam, decidido em causa própria. Ele aproveitou um pedido estranho para dar uma decisão insustentável, que beneficia a si, a sua esposa e ao escritório de advocacia, que pertence à cônjuge. Todos esses elementos configuram indícios suficiente de dolo e, por conseguinte, da má-fé que orientou a decisão. Alguns fatos bastante significativos serão rememorados abaixo.

2.2. Do elemento subjetivo do crime de responsabilidade:

Acima, evidenciou-se estarem presentes todos os elementos necessários a caracterizar crime de responsabilidade, passível de levar à perda do cargo. Mas, por mais graves que tenham sido (e são) as consequências da criminosa decisão do Ministro, poder-se-ia alegar tratar-se simplesmente de um erro.



Aliás, os agentes sociais que, heroicamente, se levantaram contra a decisão, talvez por receio, estão lidando com o caso como se fora um erro. Um juiz errar é grave, mas errar é humano e um simples erro, a princípio, não leva à perda do mandato. O partido político REDE, por exemplo, em virtude da decisão que ora se denuncia, interpôs ADPF, perante o próprio Supremo Tribunal Federal. Em seu arrazoado, a sigla evidenciou que o Ministro errou, pois ele próprio havia, no passado recente, decidido de forma absolutamente contrária (cópia anexa).

A Procuradoria Geral da República, igualmente, em embargos de declaração bastante detalhados, evidenciou que a fatídica decisão contraria a lei, a jurisprudência estabelecida, o pedido feito pela defesa, o mérito do próprio Recurso em que a decisão foi prolatada, dentre outras tantas incongruências. Sem dizer, a narrativa feita pela Procuradora Geral da República mostra que somente a má-fé poderia ensejar referida decisão (cópia anexa).

Ocorre que não se está diante de um erro e, daí a procedência deste pedido de impeachment. A análise fria do encadeamento dos fatos mostra que a decisão criminosa, ora denunciada, é resultado de uma escalada de ações ilegais, intentadas com o objetivo único de fugir às próprias responsabilizações cíveis e criminais. Vejamos.

No início do ano corrente, noticiou-se que a esposa do Ministro Gilmar Mendes passou a ser questionadas, em razão de seus recebimentos em escritório de advocacia, que ostenta várias causas no próprio Supremo Tribunal Federal. A reação dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli foi imediata, havendo uma série de notícias (dos mais diversos veículos) a informar que o denunciado chegou a participar de evento, junto à Receita Federal, com o fim de deixar bem claro aos auditores quais seriam os seus limites.



“O descontentamento de setores do Judiciário ficou claro em discurso do presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, em evento de posse da diretoria do Sindifisco - entidade que representa os auditores -, na quarta-feira, 20.

Em seu discurso, Toffoli disse ser necessário "delimitar" o modo como age a Receita. "Qual seria o nível de detalhamento dessas explorações bancárias e fiscais cometidas pelo Fisco no seu exercício legítimo de fiscalizar?", questionou o presidente do Supremo. "É extremamente relevante delimitarmos para dar mais segurança para a atuação do Fisco e dos auditores da Receita."

O presidente do Supremo afirmou ainda que já votou em alguns casos a favor da possibilidade de o Fisco ter acesso ao sigilo bancário dos contribuintes sem autorização da Justiça. No entanto, os auditores presentes entenderam a afirmação como um recado de Toffoli de que poderá mudar de postura.

No mesmo evento estava o secretário especial da Receita, Marcos Cintra. Quando questionado se o Fisco deve subsidiar grandes operações, ele afirmou que a atuação deve ser somente "se o órgão competente requisitar informações". O texto do novo projeto de lei em discussão pretende deixar mais claros os limites de atuação da Receita. A crítica é que os auditores têm avançado no campo criminal em vez de focar em possíveis irregularidades tributárias.

De acordo com um deputado que participa das conversas, além do projeto, também é discutida a convocação do ministro da Economia, Paulo Guedes - a quem a Receita Federal está subordinada -, para que ele explique o vazamento de dados envolvendo Gilmar Mendes” (disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/supremo-e-parlamentares-querem-limitar-a-receita,cb4acccf1b3baa1b8515986f57ac02a0tvukrayo.html>).

A reação dos Ministros foi tão desproporcional, que até mesmo uma investigação, por suposta perseguição ao Ministro Gilmar Mendes foi instaurada, por determinação do denunciado. No limite, os auditores fiscais passaram a ser investigados por fazerem o seu trabalho.



“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, encaminhou ofício à Procuradoria-Geral da República (PGR) determinando que seja investigada suposta perseguição ao ministro Gilmar Mendes, também do STF, por parte de membros da Receita Federal do Brasil” (disponível em: <https://epoca.globo.com/toffoli-determina-investigacao-contraperseguiacao-gilmar-mendes-23473007>).

Ocorre que, mesmo com toda a pressão, os auditores da Receita seguiram seus trabalhos e a esposa do Ministro denunciado, Sra. Roberta Rangel também passou a ser questionada. Além de ela própria, o escritório de advocacia de que é sócia precisou prestar esclarecimentos.

"A advogada Roberta Maria Rangel, mulher do ministro do Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e a ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também aparecem entre os nomes de contribuintes citados pela Receita Federal na investigação que mirou 134 agentes públicos.

A reportagem teve acesso a uma lista com parte dos nomes que aparecem no material produzido pela Equipe Especial de Programação de Combate a Fraudes Tributárias (EEP Fraude), grupo criado no Fisco para fazer uma devassa em possíveis irregularidades tributárias envolvendo agentes públicos...

Em julho do ano passado, a mulher de Toffoli havia sido citada em reportagem da revista Crusoé. De acordo com a revista, o ministro recebe uma mesada de R\$ 100 mil de Roberta Maria Rangel. Os repasses, segundo a reportagem, saíam de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco Mercantil do Brasil. Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões." (disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/esposa-de-toffoli-e-ministra-do-stj-tambem-sao-investigadas-pela-receita-egeqxj8uhud2dt0e25tvmx64q/>).



Do trecho acima, aliás, nota-se que, algum tempo antes, havia sido noticiado que, mensalmente, a Sra. Roberta Rangel pagava R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Ministro, sendo certo que, desse montante, metade era direcionada à ex-esposa do magistrado, valendo destacar que o antigo casal tem apenas uma filha. Os estranhos recebimentos do Ministro suscitaram, inclusive, suspeita de lavagem de dinheiro.

“A edição desta semana da revista digital "Crusóé" afirma que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), recebe uma mesada de R\$ 100 mil de sua mulher, a advogada Roberta Maria Rangel. Os repasses, segundo a reportagem, saem de uma conta de Roberta no banco Itaú com destino a outra mantida em nome do casal no banco Mercantil do Brasil. Os repasses, de acordo com a publicação, foram realizados ao menos desde 2015 e somam R\$ 4,5 milhões. Dos R\$ 100 mil mensais depositados pela mulher de Toffoli, diz a revista, metade (R\$ 50 mil) é transferida para a ex-mulher do ministro, Mônica Ortega, e o restante é utilizado para custear suas despesas pessoais. Ainda segundo a reportagem, a conta é operada por um funcionário do gabinete de Toffoli. A revista revela que, em 2015, a área técnica do Mercantil encontrou indícios de lavagem de dinheiro nas transações efetuadas na conta do ministro, mas a diretoria do banco ordenou que as informações não fossem encaminhadas para o Coaf, órgão de inteligência financeira do Brasil. Todos os bancos são obrigados a comunicar ao Coaf transações suspeitas de lavagem de dinheiro. O ministro Dias Toffoli não se manifestou sobre o caso. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo...” (disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/28/toffoli-ganha-r-100-mil-de-mesada-diz-site.htm>).

Com o avolumar de notícias negativas e, infelizmente, repletas de substância, o Ministro Dias Toffoli, como já dito, detentor de inegável inteligência, instaurou um estranho inquérito para apurar indefinidas “Fake News”. A instauração da investigação fugiu a toda racionalidade e às



normas mais básicas da processualística. A Procuradoria da República não foi oficiada a agir. O Ministro, de ofício, instaurou a investigação. Para forçar a competência da Corte, o Ministro disse que as mensagens ofensivas e/ou mentirosas seriam recebidas no STF, pela internet. Como se não bastasse o Presidente do Supremo Tribunal Federal escolheu o colega que presidiria o feito, decretando sigilo acerca de todo o seu trâmite.

“O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, anunciou nesta quinta-feira, 14, a abertura de um inquérito criminal para apurar “notícias fraudulentas, as *fake news*, denúncias caluniosas, ameaças e infrações” que, diz, “atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Toffoli não especificou quais casos motivaram a decisão nem o que considera como notícias falsas, calúnias ou ameaças. O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como responsável pela condução do caso, podendo ‘requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária’. O inquérito correrá em sigilo” (disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/toffoli-anuncia-inquerito-para-investigar-fake-news-e-ameacas-contr-stf/>).

Para completar a cena típica das piores ditaduras, mesmo estando no exterior, diante de nova matéria veiculada pela Revista semanal *Crusoé*, colocando-o na capa como o “amigo do amigo de meu pai”, o Ministro peticionou “solicitando” fosse a revista recolhida!

O caso ganhou contornos tão teratológicos, que a própria Procuradoria Geral da República peticionou, aduzindo não haver elementos para manter o inquérito em trâmite, pleiteando, por conseguinte, o arquivamento. O pedido ministerial foi ignorado. Diante do quadro de absoluta quebra da institucionalidade, Senadores da República chegaram a protocolizar pedido de impeachment do Ministro ora denunciado, apontando a série de ilegalidades a circundar referido inquérito (cópia anexa). Aliás, o respeitado Jurista Modesto Carvalhosa, em mais de uma oportunidade, pediu o afastamento do Ministro (documento anexo).



“O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes determinou nesta segunda-feira (15) que o site "O Antagonista" e a revista "Crusoé" retirem do ar reportagens e notas que citam o presidente da Corte, Dias Toffoli. Moraes estipulou multa diária de R\$ 100 mil e mandou a Polícia Federal ouvir os responsáveis do site e da revista em até 72 horas.

‘Determino que o site 'O Antagonista' e a revista 'Crusoé' retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site 'O Antagonista' e pela Revista 'Crusoé' para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas", diz a decisão.

Alexandre de Moraes decidiu sobre a questão porque é relator de um inquérito aberto no mês passado para apurar notícias fraudulentas que possam ferir a honra dos ministros ou vazamentos de informações sobre integrantes da Corte.

Segundo reportagem publicada pela revista na quinta (11), a defesa do empresário Marcelo Odebrecht juntou em um dos processos contra ele na Justiça Federal em Curitiba um documento no qual esclareceu que um personagem mencionado em email, o "amigo do amigo do meu pai", era Dias Toffoli, que, na época, era advogado-geral da União.

Conforme a reportagem, no e-mail, Marcelo tratava com o advogado da empresa – Adriano Maia – e com outro executivo da Odebrecht – Irineu Meireles – sobre se tinham "fechado" com o "amigo do amigo". Não há menção a dinheiro ou a pagamentos de nenhuma espécie no e-mail. Ao ser questionado pela força-tarefa da Lava Jato, o empresário respondeu: "Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira. 'Amigo do amigo de meu pai' se refere a José Antônio Dias Toffoli". Toffoli era o advogado-geral da União entre 2007 e 2009, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo a revista, o conteúdo foi enviado à Procuradoria Geral da República para que Raquel Dodge analise se quer ou não investigar o fato.

Em nota oficial divulgada na sexta, a PGR afirmou que não recebeu nenhum material e não comentou o conteúdo da reportagem: "Ao contrário do que afirma o site 'O Antago-



nista', a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força-tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição 'amigo do amigo de meu pai' refere-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli".

Na própria sexta, segundo a decisão de Alexandre de Moraes, Toffoli mandou mensagem pedindo apuração, com o seguinte teor:

"Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil. Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requiero a V. Exa. Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras", afirmou o presidente do Supremo.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes cita que o esclarecimento feito pela PGR "tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria "O amigo do amigo de meu pai", em tópico exemplo de fake news – o que exige a intervenção do Poder Judiciário". "A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação", afirmou.

Segundo a assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal, não se trata de censura prévia – proibida pela Constituição – mas sim de responsabilização pela publicação de material supostamente criminoso e ilegal. Conforme o tribunal, o ministro Alexandre de Moraes se baseou em nota da Procuradoria Geral da República, que afirmou não ter recebido qualquer informação do Paraná, ao contrário do que disse a reportagem.

A TV Globo confirmou que o documento de fato foi anexado aos autos da Lava a Jato , no dia 9 de abril, e seu conteúdo é o que a revista descreve. O documento, porém, não chegou à Procuradoria Geral da República.

Nesta segunda-feira (15), a TV Globo verificou que o documento não mais consta do autos. Em 12 de abril, um dia após a publicação da reportagem, o juiz da 13ª Vara, Luiz Antonio Bonat, intimou a PF e o MPF a se manifestarem. No mesmo dia, o documento



foi retirado do processo. Não se sabe as razões. O documento não é assinado por Marcelo Odebrecht, mas por seus advogados.

O diretor da revista *Crusoé*, Rodrigo Rangel, disse que "reitera o teor da reportagem, baseada em documento, e registra, mais uma vez, que a decisão [de Moraes] se apega a uma nota da Procuradoria-Geral da República sobre um detalhe lateral e utiliza tal manifestação para tratar como fake news uma informação absolutamente verdadeira..." (disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>).

Toda autoridade pública está sujeita a ser, justa ou injustamente, questionada. Cabe à autoridade pública, ouvir e explicar os fatos, da maneira mais detalhada possível. Aliás, ao prestar esclarecimentos, em regra, a autoridade pública afasta as sombras levantadas por pessoas mal informadas, ou mal intencionadas.

Ocorre que o denunciado, no lugar de simplesmente esclarecer os supostos recebimentos mensais de escritório de advocacia, amplamente noticiados pela mídia, no lugar de permitir que sua esposa preste as informações solicitadas pelos órgãos competentes, lançou mão do expediente de fazer alvoroço em torno de supostas "Fake News", usando seu enorme poder para se blindar. Lembra-se que o Ministro já foi mencionado por delatores em duas oportunidades e, em nenhuma delas, se dignou a falar publicamente sobre os fatos e evidenciar sua inocência. Ele age como estivesse muito acima do dever de dar quaisquer explicações.

Nesse contexto, por óbvio, a chegada de uma petição do filho do Presidente da República caiu como um presente na mesa do Magistrado. A fim de encerrar as apurações contra sua própria esposa e, no limite, contra si, o Presidente do Supremo Tribunal Federal não se importou com a enorme fila de feitos a deliberar, não se importou com o recesso, não se importou com o fato de o pedido ter sido feito por pessoa absolutamente alheia à relação processual estabelecida em petição avulsa. Não, nada disso foi considerado. Sequer foi considerado que se tratava de um recurso



ministerial. A situação era perfeita para, em meio a argumentos supostamente constitucionais, encerrar todas as investigações em curso no país, inclusive, obviamente, aquelas que tanto o incomodavam.

A fim de deixar bem evidente o inusitado da situação, o Ministro fez o que raramente um julgador faz, deu mais do que a própria defesa solicitou. Sim, pois a queixa da defesa fundou-se no fato de o COAF ter entrado em contato com instituições financeiras sem autorização judicial e o Ministro “aproveitou o ensejo” para impedir o COAF e a Receita Federal de enviarem informações ao Ministério Público, colocando seus funcionários em situação de prevaricação. Sob todos os prismas, a decisão se revela uma excrescência. A própria Revista Crusoé, censurada a pedido do Denunciado, mostrou a coincidência da decisão, supostamente dada para favorecer o filho do Presidente da República (segue cópia integral da Revista, cuja capa diz: A decisão e A Coincidência).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o Ministro era (é) absolutamente suspeito para decidir a questão. Mais, no que tange à investigação contra sua esposa, o Ministro está IMPEDIDO, ainda assim decidiu, quebrando o devido decoro da função e afrontando todos os dispositivos acima indicados.

A Imprensa vem, de há muito, relatando a sucessão de abusos em que o Ministro usa seu inestimável poder em benefício próprio, não podendo por isso permanecer no cargo. A má-fé, o dolo, é incontestável! Incontestável também é o crime de responsabilidade, sendo certo que os supostos crimes que, eventualmente, se buscou encobrir, precisam ser investigados, também por esta Casa.



3. Dos Pedidos:

Ante o exposto, requer-se:

- I. Que a Mesa do Senado Federal receba a presente denúncia, com os documentos que a acompanham, com fundamento no art. 39 – 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei 1,079/1950, c/c o art. 35 - I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- II. Que, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- III. Que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- IV. Que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- V. a intimação do Denunciado, Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, para se manifestar sobre as acusações;
- VI. Que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do Ministro do Supremo Tribunal Dias Toffoli;
- VII. Que sejam determinadas todas as providências legais, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei no 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal, incluindo quebras de sigilos fiscais e financeiros e perícias, oportunamente solicitados;
- VIII. Que sejam oficiados a Receita Federal e ao COAF, determinando o envio de todos os apontamentos referentes ao Denunciado e sua esposa, Sra. Roberta Rangel, bem como ao escritório de advocacia de que ela é sócia, o qual faz supostos pagamentos mensais ao Ministro, da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos últimos dez anos. Em referido ofício, deverá ser feita solicitação expressa relativamente aos relatórios produzidos pela EPP (Equipe Especial de Programação de



Combate a Fraudes Tributárias), bem como à eventuais sindicâncias instauradas contra os componentes de dita equipe;

IX. Que seja oficiada a autoridade competente, para que encaminhe cópia integral da delação da OAS, com destaque para a parte em que se mencionam as obras na casa do Ministro denunciado;

X. Que seja oficiada a autoridade competente, para que encaminhe cópia integral da delação da Odebrecht, com destaque para a parte em que o Ministro denunciado é apontado como “amigo do amigo de meu pai”.

XI. Que sejam ouvidas as seguintes pessoas, além do próprio Ministro Dias Toffoli: 1) Roberta Rangel; 2) Monica Ortega; 3) Leo Pinheiro; 4) Luciano Francisco Castro (Equipe Especial de Fraudes da Receita Federal); 5) Marcelo Odebrecht;

XII- Que seja oficiado o Banco Mercantil, para que a área técnica esclareça quais foram os sinais de lavagem de dinheiro detectados nos pagamentos feitos ao Ministro denunciado por sua esposa, Sra. Roberta Rangel;

XIII- Que o Ministro seja instado a indicar o nome do funcionário, em seu gabinete, responsável por operar suas contas bancárias, com o fim de que possa dar explicações sobre as movimentações suspeitas;

XIV- A juntada da documentação que segue, postulando o direito a anexar outros documentos, durante toda a relação pré-processual e processual;

XV- Por fim, que seja imposta a José Antônio Dias Toffoli a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único, do art. 52, da Constituição da República e art. 70, da Lei Federal 1.079/1950.



O Senado Federal não se omitiu antes, não pode se omitir agora. Os Poderes existem para se limitar reciprocamente. Chegou o momento de o Poder Legislativo mostrar que também os integrantes do Poder Judiciário precisam cumprir as leis.

Nestes termos, aguarda-se JUSTIÇA!

Brasília, DF, 25 de julho de 2019.


1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
Des. Osvaldo Sobrinho - Bisco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Me Arthur Di Andrade Camargo

CARTÓRIO JK

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[CmFEWLD0:] - **RENATO BARÃO VARALDA**

TJDF20190011062875EENK
TRDAA-Consultar selo: "www.tjdf.jus.br"
BSB, 26/07/2019 - 14:11:25

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA



MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN

RAFAEL MEIRA LUZ

RENATO BARÃO VARALDA

JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL


1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
ORS Quadra 505 - Bisco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Me Arthur Di Andrade Camargo

CARTÓRIO JK

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[CmFEWp2a:] - **RAFAEL MEIRA LUZ**

TJDF20190011062875EENK
TRDAA-Consultar selo: "www.tjdf.jus.br"
BSB, 26/07/2019 - 14:08:13

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA



Assinado digitalmente por: MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN:48550647691
O tempo: 26-07-2019 13:04:31